



PROJETO DE LEI Nº 11/2017

*“Dispõe sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta lei institui e estrutura as normas referentes à autorização e funcionamento das Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

I – Feiras Itinerantes Intermunicipais: as exposições temporárias, de caráter eventual, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, com vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, em locais abertos ou fechados.

II – locais abertos: os logradouros públicos ou áreas de terreno que não tenham paredes ou cercas, nos quais o acesso de pessoas não pode ser controlado;

III – locais fechados: galpões, salões, armazéns ou similares, nos quais a entrada de pessoas pode ser controlada;

IV – “stand”: área destinada à instalação de uma unidade comercial na Feira Itinerante Intermunicipal, com, no mínimo, 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), comprovados mediante a apresentação de “layout” e planta do local onde será realizada a feira.

V – Expositores locais: comerciantes estabelecidos em Ipatinga por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

Art. 3º A realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais somente poderá ocorrer mediante prévia licença, fornecida pelo Poder Público Municipal, a qual será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data programada para o início do evento.

Art. 5º A realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais somente será permitida a empresas promotoras de eventos, legalmente constituídas para tal fim, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**  
Data: 03/09/17  
SECRETARIA GERAL

As comissões de:  
- legislação  
- Saúde Pública, Trabalho e bem estar social.

Att.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º Não será permitida a realização das Feiras Itinerantes Intermunicipais no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

- I – Dia das Mães;
- II – Dia dos Namorados;
- III – Dia dos Pais;
- IV – Dia das Crianças;
- V – Natal.

Art. 7º Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes Intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

Art. 8º Para a realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais os locais fechados, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei deverão cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante Intermunicipal, com a exata disposição de seus espaços e, ainda, acompanhada de Autos de Vistoria Prévia, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV – dispor de instalações sanitárias fixas dentro do local destinado ao público consumidor, sendo um sanitário masculino e um feminino, para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira;

§ 1º As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia útil antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A organização da feira itinerante deverá destinar aos expositores locais interessados, um espaço de 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de outros municípios.

Parágrafo Único O espaço a que se refere o caput deste artigo deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

Art. 10. As feiras itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias, ***inclusive sábado, domingo e feriados, ressalvadas as exceções do art. 6º***, com horário de funcionamento das 12:00h (doze horas) às 20:00h (vinte horas).

Art. 11. As unidades comerciais que pretenderem comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverão obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Ipatinga, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 12. Para obter a licença de funcionamento e localização, cada unidade comercial, além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

II – cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Ipatinga e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

V – certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VII – comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFPI (duzentas Unidades Fiscais Padrão do Município) para a empresa promotora e de 20 UFPI (vinte Unidades Fiscais Padrão do Município) para cada empresa participante;

VIII – certidão negativa de denúncia no PROCON;

IX – relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

X – brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros Civil de Ipatinga;(Lei 3368/2014)

XI – seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas;

XIII – comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIV – “*layout*” da área da feira, comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada “*stand*” e estacionamento.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Ipatinga cobrará os valores constantes na legislação tributária local.

Art. 14. Sem prejuízo da cobrança de que trata o art.13 desta Lei, também serão devidas as Taxas de Licença decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, que serão calculadas em razão de cada unidade ou ponto de venda instalada no local do evento, independente do tipo de atividade exercida, da metragem e do local das instalações, na seguinte proporção:

I – Taxa de Licença, de Localização e de Funcionamento: será cobrada de cada box, compartimento, barraca, *stand*, ponto ou unidade de venda congênere instalada no local do evento, conforme valor estabelecido no artigo 14, caput, e demais legislação correlata;

II – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: será cobrada de cada box, compartimento, barraca, *stand*, ponto ou unidade de venda congênere instalada no local do evento, correspondente a:

a) até às 22:00 horas 10 (dez) **UFPI** por expositor/*stand* ao dia;

b) aos domingos e feriados 30 (trinta) **UFPI** por expositor/*stand* ao dia.

III – Taxa de Licença para Publicidade: será cobrada na forma da legislação em vigor, observando as modalidades de veiculação publicitária que o interessado optar.

§ 1º É indispensável, para a realização do evento, que todos os impostos, taxas, tarifas e preços públicos previstos na legislação municipal estejam comprovadamente quitados.

§ 2º Os comprovantes de pagamento a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exibidos à fiscalização do evento e antes da expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 15. A qualquer tempo poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, desde que haja descumprimento da legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O promotor do evento deverá verificar toda a documentação de seus participantes, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tornará co-responsável pelo infrator e por suas penalidades.

Art. 16. O horário de funcionamento do evento deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 17. Fica criada a Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes, devendo ser constituída dos membros seguintes:

1 – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

2 – 01(um) membro do Sindicato do Comércio Varejista;

3 – 01(um) membro da Associação Comercial de Ipatinga;

4 – 01(um) membro do PROCON;

5 – 01(um) membro da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ipatinga - CDL.

6 – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

7 – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais será instalada com a maioria absoluta de seus membros, desde que tenham todos sido devidamente convocados para suas reuniões com 1 (um) dia de antecedência.

§ 2º A Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais a que se refere o caput deste artigo será presidida pelo representante da Secretaria de Fazenda.

Art. 18. À Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais compete analisar a documentação e dar parecer sobre a regularidade da concessão do Alvará de Licença e Localização e Funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 19. A Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais elaborará o seu próprio Regimento Interno, que aprovado, será editado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser feitas mediante aprovação da maioria de seus membros presentes à reunião.

§ 2º Somente será expedido o alvará de funcionamento dos eventos, após emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Eventos de Feiras Itinerantes Intermunicipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 20. A empresa promotora da Feira Itinerante Intermunicipal, atendidos os pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 10 (dez) **UFPI** por expositor/*stand* ao dia.

Parágrafo único. O alvará só será expedido após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 21. O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizadas em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200,00 UFPI (duzentas UFPI), ficando a promotora impedida da realização de novos eventos pelo prazo de 2,0 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 31 de janeiro de 2017.

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)	
<i>Legislação e Saúde</i>	
Para Fins de Parecer	
em:	<i>03 / 02 / 17</i>
Prazo para Parecer	
Até:	<i>13 / 02 / 17</i>



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2017

#### I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Adiel Fernandes de Oliveira, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Dispõe sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.*”

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes intermunicipais no município de Ipatinga e dá outras providências.

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

*“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”*

Da leitura dos dispositivos legais do Projeto de Lei em apreço, denota-se que a referida norma, ao dispor sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga, não afronta às prerrogativas do Prefeito.



Nesse contexto, conclui-se pela constitucionalidade da norma municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de fevereiro de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
**Presidente**

Paulo César dos Reis  
**Vice-Presidente**

Antonio Jose Ferreira Neto  
**Relator**

#### **COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Wanderson Silva Gandra  
**Presidente**

Márcia Perozine da Silva Castro  
**Vice-Presidente**

Ademir Cláudio Dias  
**Relator**





**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2017**

*“Dispõe sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

**Art. 1º** As feiras itinerantes intermunicipais somente poderão ser realizadas no Município de Ipatinga/MG mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** Classificam-se como feiras itinerantes intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, com ou sem objetivo comercial, destinadas à comercialização e exposição de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço público ou privado, unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes não domiciliados no Município de Ipatinga, em locais abertos ou fechados.

**§ 1º** Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno particulares com a infraestrutura para tal fim.

**§ 2º** Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim.

**§ 3º** Considera-se “stand” área onde serão expostos os produtos, bens ou serviços, comprovada mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

**Art. 3º** O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento.

**Art. 4º** Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 30 (trinta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

- I – Dia das Mães;
- II – Dia dos Namorados;
- III – Dia dos Pais;
- IV – Dia das Crianças;
- V – Natal.

**Art. 5º** Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

**Art. 6º** - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras de flores, exposições que fomentem o desenvolvimento regional, eventos artísticos, culturais, gastronômicos e feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades



educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Ipatinga, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

**Art. 7º** Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais em locais previstos no art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** – apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços, e, se for realizada nos termos no § 2º do art. 2º, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

**II** – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

**III** – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

**IV** – a feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área do evento em se tratando de feiras de flores, e 50% dos demais produtos, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de outras cidades.

**§ 1º** Os certificados mencionados no inciso I deste artigo deverão permanecer expostos desde o início do evento, juntamente com a licença expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 2º** Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 6º aqueles estabelecidos em Ipatinga, funcionando ininterruptamente por um período mínimo de 06 (seis) meses;

**§ 3º** O espaço a que se refere o inciso IV do art. 6º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

**§ 4º** A feira itinerante deverá ceder para a Secretaria Municipal de Saúde, o PROCON, a Polícia Militar, o Juizado de Menores e o Corpo de Bombeiros, sem custos para essas instituições, um espaço da área do evento, quando solicitado pelo respectivo órgão.

**Art. 8º** As feiras itinerantes intermunicipais terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 8h (oito horas) às 20h (dezoito horas), de 2ª feira a domingo, inclusive em feriados.

**Parágrafo único:** Excetuam-se das obrigações do caput, os eventos previstos no art. 6º

**Art. 9º** A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º** Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Ipatinga, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica vedado à pessoa física expor ou comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, exceto aos artesãos, que deverão comprovar essa



condição através de documentos hábeis e idôneos.

**Art. 11** Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial (empresa expositora), além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

**I** – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

**II** – cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exija aqueles documentos para constituição;

**III** – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Ipatinga e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

**IV** – certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa e o comprovante de inscrição no CNPJ;

**V** – certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem e as certidões federais, estaduais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

**VI** – relação nominal das empresas expositoras, inclusive ramo de atividade, bem como do CPF das pessoas físicas responsáveis pelas empresas expositoras;

**VII** – sanitários fixos e/ou móveis, sendo no mínimo, um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira;

**VIII** – “Lay-out” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

**IX** – contrato de locação de imóvel ou área onde se realizará o evento.

**X** - comprovação da ampla divulgação realizada pela promotora da feira intermunicipal da disposição de espaço aos expositores locais.

**XI**- comprovante de pagamento das respectivas taxas de concessão da licença requerida, que será de 100 UFPI (cem Unidades Fiscais Padrão do Município) para a empresa promotora e de 10 UFPI (dez Unidades Fiscais Padrão do Município) para cada empresa participante.

**§ 1º** Os documentos exigidos nos Incisos I a V terão a validade de 12 (doze) meses, para fins de concessão da Licença de Funcionamento e Localização, no mesmo período.

**§ 2º** Quando se tratar de feiras intermunicipais que comprovadamente tiverem a renda revertida para fundo social, artístico, cultural, ambiental e gastronômico, o promotor terá isenção da taxa que se refere o inciso XI.

**§ 3º** Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

**Art. 12** Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:



**I** – emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal da Fazenda Pública;

**II** – vistoria "in loco" das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

**Art. 13-** O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiverem cumprido as exigências e apresentado os documentos competentes, bem como sua realização em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa, nos termos do que dispõe o Código de Posturas do Município de Ipatinga, ficando impedida para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 14-** A supervisão e fiscalização das feiras itinerantes serão de responsabilidade da Secretaria Municipal Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 15** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de abril de 2017.

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
REGISCAÇÃO E
SAÚDE
Para Fins de Parecer
em: 17.04.17
Prazo para Parecer
Até: 24.04.17